



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1295

PROCESSO Nº 4992/2023
PARECER Nº 049/2023-CL

Ementa: Administrativo. Determina o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, que serão dispensadas as licitações até o 10% do disciplinado no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo diploma legal, que corresponde a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais). O Valor desta Dispensa é inferior. Dispensa atende aos pressupostos legais.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Coordenação Geral, através de despacho, para contratação da empresa **FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A**, CNPJ Nº 07.527.919/0001-87, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DE CONSIGNADOS, COMPREENDENDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E O LANÇAMENTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, ASSIM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO, CAPACITAÇÃO, ASSESSORAMENTO E SUPORTE ÀS CONSIGNATÁRIAS E À CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE.**

O processo se encontra instruído com a seguinte documentação:

- 1) Despacho – SCG;
- 2) Solicitação – SCG;
- 3) Autorização da Comissão Executiva;
- 4) Termo de Referência;
- 5) Proposta comercial, **FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A**, CNPJ Nº 07.527.919/0001-87, sem ônus para esta Casa



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1295

Legislativa;

6) Documentação da empresa FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A, CNPJ Nº 07.527.919/0001-87:

- a) Cartão CNPJ;
- b) Estatuto Social, com a respectiva Ata de Assembleia Extraordinária, onde consta a Eleição dos Membros do Conselho de Administração;
- c) Termo de Posse e Desimpedimento;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- e) Certidão de Regularidade Fiscal – SEFAZ/PB;
- f) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- g) Certidão Negativa de Débitos Municipais – Prefeitura Municipal de João Pessoa – PB;
- h) Certidão de Regularidade do FGTS – CEF;

7) Resolução Nº 397/2023 – Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife;

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para se abster da obrigação de licitar, caso assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal Nº. 8666/93 e alterações:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1295

previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.” Grifo nosso.

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso II, alínea “a” do art. 23, do citado diploma legal.

A razão da escolha do fornecedor foi a experiência, posto que já presta esses mesmos serviços à Prefeitura do Recife e o sistema de pagamento é igual ao desta Câmara;

Vale salientar, que a avença se dará por comodato, e não haverá contraprestação financeira por parte desta Casa Legislativa.

Outrossim, observemos, por analogia, o que aduz o Tribunal de Contas da União, em seu Informativo Nº 377:

“Plenário

...

2. No caso de dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1295

seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).”

Evidentemente, que as dispensas de que trata este Informativo, são as do art. 24, incisos III em diante, mas, podemos usar por analogia.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A, CNPJ Nº 07.527.919/0001-87, sem ônus, EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DE CONSIGNADOS, COMPREENDENDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E O LANÇAMENTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, ASSIM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO, CAPACITAÇÃO, ASSESSORAMENTO E SUPORTE ÀS CONSIGNATÁRIAS E À CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE,** com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações.

É o parecer.

Recife, 28 de dezembro de 2023.

LÚCIA DE FÁTIMA DA GRANJA DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

AILSON JOSÉ DE ALCANTARA
Vice-Presidente